



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 473/2024

PROPONENTE: DEPUTADO GEORGE LINS

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

INSTITUI diretrizes para a Conscientização sobre os Riscos e Consequências do Excesso de Procedimentos Estéticos no âmbito do Estado do Amazonas.

1. RELATÓRIO

O Deputado George Lins, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 473/2024, que “INSTITUI diretrizes para a Conscientização sobre os Riscos e Consequências do Excesso de Procedimentos Estéticos no âmbito do Estado do Amazonas.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 07, 08 e 13 de agosto não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente Deputado George Lins, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto objetiva conscientizar a população do Estado do Amazonas sobre os riscos e consequências do excesso de procedimentos estéticos, promovendo a saúde e o bem-estar por meio de campanhas

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

educativas, debates e apoio psicológico. Pretende também incluir a temática da aceitação corporal nos currículos escolares e fomentar a pesquisa sobre os efeitos a longo prazo dos procedimentos estéticos, garantindo à população acesso à informação confiável e adequada.

Vale ressaltar que o Brasil é o primeiro colocado no *ranking* de cirurgias plásticas em jovens de até 18 anos. Logo, a importância da abordagem do assunto frente o crescimento alarmante da procura por procedimentos estéticos, incentivado, principalmente, nas mídias sociais.

Procedendo, então, a devida análise da proposição, quanto a competência verifica-se que o Estado pode legislar de forma suplementar sobre matérias e assuntos de predominante interesse regional, conforme art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso IX, do texto constitucional estadual.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*.....
XII – proteção e defesa da saúde; ”*

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com União sobre:

*.....
XII – proteção e defesa da saúde; ”*

Portanto, a iniciativa legislativa em questão se encontra alinhada com os preceitos constitucionais federal e estadual, uma vez que respeita os limites impostos pela Constituição Federal, conferindo ao Estado do Amazonas a prerrogativa.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 473/2024.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 23/08/2024 09:30:42

